



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 53-18.2016.6.02.0046

ACÓRDÃO Nº 12.038
(30/11/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº Nº 53-18.2016.6.02.0046.

EMBARGANTE: GLEYSSON CORREIA CARDOSO FERRO.

ADVOGADO: HENRIQUE C. VASCONCELOS (OAB/AL Nº 8.004) E OUTROS.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 11.994. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 53-18.2016.6.02.0046

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Gleysson Correia Cardoso Ferro em face do **Acórdão TRE/AL nº 11.994**, que negou provimento ao recurso interposto em face da sentença do Juízo da 46ª Zona que condenou o embargante em multa por propaganda eleitoral irregular antecipada.

Em suas razões (fls. 101/107), o Embargante alega, preliminarmente, a tempestividade dos embargos, haja vista que o mesmo não estava disponível ao advogado. No mérito, sustenta a existência de omissão, por não ter o Tribunal analisado a tese de que o candidato não tinha conhecimento prévio da propaganda e não ter aplicado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, requer o provimento dos embargos com aplicação de efeitos modificativos.

A Procuradoria Regional Eleitoral, através do parecer cível nº 703/2016 (fls. 114/116), manifestou-se pelo não provimento dos embargos.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 53-18.2016.6.02.0046

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente destaco que o presente recurso em que pese ter sido interposto em 08/11/2016, deve ser considerado tempestivo. Isso porque, conforme comprovado nos autos, o acórdão apesar de publicado em sessão, não estava disponível ao interessado nos dias 05 e 06, tendo em vista que a Secretaria Judiciária encontrava-se fechada, apenas vindo a ser disponibilizado no sítio deste TRE em 07/11/2016 (fls. 122). Ademais, preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De início, destaco que os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do novo CPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Acerca da omissão alegada nos embargos, de que não foi analisada a tese de que o candidato não tinha conhecimento prévio da propaganda e de não ser aplicado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que não merecem prosperar.

Nesse ponto, o Tribunal expressamente pontuou o conhecimento do candidato acerca dos adesivos, haja vista a quantidade de veículos circulando com os mesmos pela municipalidade. Faço os seguintes destaques em trechos do voto condutor do acórdão embargado:

No que pertine ao liame entre o agora candidato e a distribuição dos adesivos, penso que este restou caracterizado. Conforme bem pontuado pelo Ministério Público, "Impossível, com tantos veículos adesivados circulando pelas ruas, que o recorrente desconhecesse a realização da propaganda em seu benefício", cabendo aqui a aplicação do art. 40-B da Lei das Eleições, que trata da responsabilidade do candidato, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 53-18.2016.6.02.0046

Art. 40-B A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, **se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (grifado)**

Desta feita, analisando-se o teor do trecho transcrito, conclui-se que este Plenário afastou a tese defendida pelo candidato, não existindo omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios.

Quanto a não redução da multa, o que para o embargante consistiu em não aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, este Tribunal manteve o montante aplicado pelo magistrado de 1º grau por entender ser este o mais apto a dimensionar o impacto causada pela propaganda, principalmente em cidades pequenas do interior do estado.

Assim posto, inobstante os argumentos da embargante, não vislumbro qualquer alteração no entendimento consignado no acórdão embargado, não havendo que se falar em omissão deste Tribunal, sendo os Embargos opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando reverter a aplicação da multa.

Desse modo, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 53-18.2016.6.02.0046

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.
(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei|).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

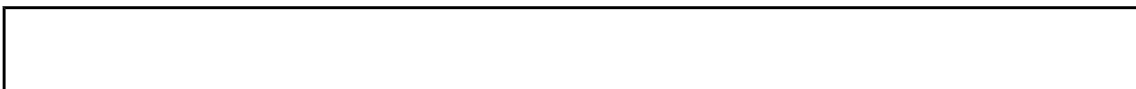
1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.
(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Ante o exposto, restando inviável a concessão de efeitos infringentes, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 53-18.2016.6.02.0046

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 53-18.2016.6.02.0046
Prot. 52.366/2016

ORIGEM: MINADOR DO NEGRÃO - AL

JULGADO EM: 30/11/2016 (SESSÃO Nº 113/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.038, de 30/11/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de novembro de 2016.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 53-18.2016.6.02.0046

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12038 foi conferido(a) e publicado na 113ª Sessão Ordinária, realizada em 30/11/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto, Maceió(AL), em 30/11/2016.

Luciano Apel